



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Miriense Ltda.	<b>UF:</b> PA
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Miriense, com sede no município de Igarapé-Miri, no estado do Pará.	
<b>RELATORA:</b> Ludhmila Abrahão Hajjar	
<b>e-MEC N°:</b> 202214388	
<b>PARECER CNE/CES N°: 289/2025</b>	<b>COLEGIADO: CES</b>
	<b>APROVADO EM: 9/4/2025</b>

## I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de recredenciamento da Faculdade Miriense, com sede na Rodovia PA 151, nº 32, bairro Perpetuo Socorro, no município de Igarapé-Miri, no estado do Pará, mantida pela Faculdade Miriense Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob o nº 40.785.849/0001-32, com sede e foro no mesmo município e estado, protocolizado no sistema e-MEC, nº 202214388, em 12 de setembro de 2022.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep; (c) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em 29 de junho de 2023, a Instituição de Educação Superior – IES, concluiu-se a fase do Despacho Saneador, com resultado parcialmente satisfatório. O processo foi então remetido à fase de avaliação do Inep.

O processo de avaliação *in loco* fez-se no período de 6 a 8 de novembro de 2023. Seu resultado implicou a atribuição dos seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,60
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,40
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,20
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	2,83
<b>Conceito Final Faixa: 3</b>	

A IES e a SERES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

[...]

## 8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O quadro abaixo demonstra as exigências atendidas pela FACULDADE MIRIENSE, relacionadas ao artigo supramencionado:

CRITÉRIOS	SIM	NÃO	Atendimento parcial
I - CI igual ou maior que três.	X		
II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.			X
III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes.	X		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.	X		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS	X		

Por oportuno, apresenta-se, no quadro a seguir, os conceitos obtidos pela IES nos indicadores constantes do art. 6º da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais, quando insatisfatórios, ensejam a celebração de protocolo de compromisso:

INDICADORES	SIM	NÃO	NSA
I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X		
II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso	X		
III - política de atendimento aos discentes.	X		
IV - processos de gestão institucional.	X		
V - salas de aula.	X		
VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso.			X
VII - infraestrutura tecnológica.			X
VIII - infraestrutura de execução e suporte.			X
IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação.	X		
X - AVA, quando for o caso.	X		
XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.	X		
XII - bibliotecas: infraestrutura	X		

SIM (satisfatório), NÃO (insatisfatório), NSA (não se aplica)

O primeiro quadro revela que a IES atendeu a todos os critérios estabelecidos no art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, exceto o concernente ao inciso II do dispositivo, visto que obteve conceito inferior a 3 no Eixo 5 – Infraestrutura (obteve conceito igual a 2,86). Quanto a esse resultado, importa salientar o disposto no parágrafo único do mencionado artigo, que considera “como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0” (grifo nosso). Isso posto, compreende-se que, não obstante o

resultado insatisfatório, a situação da instituição se conforma ao que estabelece o citado parágrafo único, estando, assim, atendido o critério em questão.

Para as exigências de acessibilidade e segurança predial, a instituição apresentou alvará de localização e funcionamento, consoante previsão contida no § 3º, art. 1º da Portaria nº 794, de 2021.

Em relação aos indicadores constantes do art. 6º da sobredita Portaria, observou-se que nenhum deles obteve conceito insatisfatório, o que demonstra o atendimento da previsão normativa.

Não obstante as informações acima registradas, é preciso assinalar que a IES necessita promover melhorias nos seguintes indicadores, haja vista a obtenção de conceitos insatisfatórios:

3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. NSA para faculdades, exceto quando houver previsão no PDI.

Justificativa para conceito 2: O PDI (2019-2023) ressalta que a instituição, enquanto faculdade, não tem um compromisso legal com a produção de conhecimentos por meio de pesquisa institucionalizada (pp. 75-76). Embora haja reconhecimento da importância da pesquisa e iniciação científica e existam ações isoladas, essas não são sistematizadas e consistentes com uma política institucional claramente estabelecida e divulgada. Após a triangulação das evidências colhidas, verificou-se que a IES desenvolve ações pontuais de iniciação científica e pesquisa. A IES possui um regulamento específico para a iniciação científica, mas as ações acadêmico-administrativas para a pesquisa, iniciação científica, inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural não estão plenamente em conformidade com as políticas estabelecidas. As ações são descritas de forma genérica e não se observa uma garantia de sua divulgação no meio acadêmico, nem programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento.

### 5.3. Auditório(s).

Justificativa para conceito 1: Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) na página 162, apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, a IES não dispõe de auditório próprio, na Faculdade Raimundo Miriense. Foi apresentado um espaço que será construído o mesmo. Assim sendo, pode-se considerar que a infraestrutura destinada ao auditório não atende às necessidades institucionais.

### 5.4. Salas de professores. Considerar as salas de professores e/ou de tutores.

Justificativa para conceito 2: Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) nas páginas 161 e 162, apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, a sala dos professores é coletiva, possui central de ar condicionado, computadores com acesso à internet, impressora e copiadora, armários coletivos com chave para armazenamento de material didático do professor, mesa de reuniões com cadeiras, sofá para descanso e recreação, TV, geladeira. Não possui uma copa para os professores, a geladeira e a mesa de café fica junto da sala. Nesta sala não há banheiros para os docentes. Eles utilizam um da sala da coordenação pedagógica e não possui acessibilidade. Assim sendo, pode-se considerar que a infraestrutura destinada a Salas de professores atendem às necessidades institucionais, considerando apenas a sua adequação às atividades.

### *5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente.*

*Justificativa para conceito 2: Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), no qual não contempla a sala de apoio de informática ou estrutura equivalente, apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, a IES possui uma sala, a qual é destinada ao laboratório, suficiente para o funcionamento do curso da IES. A sala é somente para receber as máquinas e enviar a um fornecedor externo para conserto. Existe rede sem fio com acesso livre em todo o campus. Assim sendo, fica configurado que atende às necessidades institucionais.*

### *5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos.*

*Justificativa para conceito 2: Em consulta ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) nas páginas 29 e 30 , apensado ao processo no Sistema e-MEC e na visita in loco, o Plano de expansão e atualização de equipamentos disponibilizados no PDI da IES relata a Inclusão no Planejamento Econômico percentual de investimento para aquisição e atualização de equipamentos para 2023 e Manter atualizada a base laboratorial e de Oficinas existentes, mas não há viabilidade para executar o plano de expansão e atualização de equipamentos descrito no PDI.*

*Consulta realizada em 07/02/2025, no Cadastro e-MEC, não identificou ocorrência de supervisão ativa vinculada à IES.*

*Sobre o local de funcionamento da IES, os avaliadores registraram as seguintes informações:*

*O Endereço Institucional, informado no EMEC é Rodovia PA 151, 32. Bairro Perpétuo Socorro. No momento da visita virtual, pela Geolocalização, foi evidenciado que a visita não ocorreu neste endereço, mas sim no endereço: Endereço: Rod. Gov. Moura Carvalho - São Paulo, Igarapé-Miri - PA, que possui uma distância de 22,4km do endereço informado no eMEC. Os avaliadores questionaram a discrepância das informações, porém o Pesquisador Institucional garantiu que seria um erro de geolocalização, apresentando uma placa com o endereço na fachada da faculdade.*

*Registra-se que os documentos comprobatórios anexados pela instituição no Sistema e-MEC remetem ao endereço cadastrado no processo em tela.*

*Embora a IES necessite promover melhorias nos indicadores cujos conceitos foram insatisfatórios, conforme destacado anteriormente, algo que deverá ser objeto de verificação no próximo ciclo avaliativo, comprehende-se que esses aspectos, à luz da legislação vigente, não representam óbice a continuidade de suas atividades voltadas ao ensino superior. Desse modo, esta análise técnica recomenda o recredenciamento da FACULDADE MIRIENSE - (cód. 18516).*

*Com base na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação superior, o prazo de validade do ato de recredenciamento da IES será de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional obtido no presente processo.*

## **9. CONCLUSÃO**

*Ante o exposto e considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta-se favorável ao recredenciamento da FACULDADE MIRIENSE - (cód. 18516), situada à Rodovia PA 151, nº 32, Bairro Perpetuo Socorro, Igarapé-Miri – PA, mantida pela*

*FACULDADE MIRIENSE LTDA (cód. 18103), pelo prazo de três anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Considerações da Relatora**

Considerando-se o conteúdo do instrumento de avaliação do Inep, com conceito final três, e o resultado da apreciação da SERES, referente a Faculdade Miriense, esta Relatora entende que deve ser deferido seu recredenciamento.

A SERES, em 28 de março de 2025, manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento para a oferta de cursos superiores da Faculdade Miriense, por efeito do preenchimento dos requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Miriense, com sede na Rodovia PA 151, nº 32, bairro Perpetuo Socorro, no município de Igarapé-Miri, no estado do Pará, mantida pela Faculdade Miriense Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de três anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

→ A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente